



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2120890-36.2020.8.26.0000

Relator(a): **LEONEL COSTA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO:                    2120890-36.2020.8.26.0000

AGRAVANTE:                                    NEWMAQ ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

AGRAVADO:                                    FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz prolator: Mauro Iuji Fukumoto

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Newmaq Eletrodomésticos Ltda. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, que objetivava **“a postergação da data de vencimento do ICMS (ou prestações de parcelamentos) administrados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou pela Procuradoria Geral do Estado para o último dia útil do 3º mês subsequente ao fato gerador ou ao vencimento original, nos termos do Convênio ICMS nº 169/2017, isto é 30/06/2020 (março/2020), 31/07/2020, (abril/2020) e 31/08/2020 (maio/2020), e assim sucessivamente, enquanto perdurar a calamidade pública, com a respectiva suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”**.

Alega que diante da gravidade da crise econômica e social decorrente da pandemia do COVID-19, o Governo Federal se viu compelido a adotar diversas medidas emergenciais, inéditas e excepcionais, no intuito de preservar as empresas



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante do atual cenário de paralisação econômica, contudo, esta não é a realidade no âmbito do Estado de São Paulo, que até o momento não adotou medidas eficazes de enfrentamento à crise, exigindo das empresas o pagamento do ICMS e das prestações dos parcelamentos relacionados em suas respectivas datas de vencimento, comprometendo substancialmente o fluxo de caixa da empresa e a sua capacidade de honrar os compromissos com colaboradores e fornecedores. Frisa que não está questionando a existência dos créditos tributários devidos, pleiteando apenas a possibilidade de sobrevivência diante da crise existente, de excepcionalidade do cenário econômico. Sustenta que a inércia do Governo Estadual em adotar medidas eficazes para socorrer as empresas no atual momento de crise e, por conseguinte, a conduta da Autoridade Coatora consistente em exigir o pagamento do ICMS e dos parcelamentos relacionados em seus prazos ordinários de vencimento ordinários no atual contexto de absoluta excepcionalidade econômica e social representa verdadeiro ato coator e ilegítimo, na medida em que viola: (i) O Convênio ICMS nº 169, de 23/11/2017, que autoriza os Estados a concederem, unilateralmente, moratória, parcelamento e ampliação de prazo de pagamento do ICMS em situações de calamidade pública declarada por ato de autoridade pública competente, situação que se amolda precisamente ao caso ora vertente; (ii) Os Princípios da Preservação da Empresa e de sua Função Social e da Proteção do Emprego, assegurados no artigo 170 da Constituição Federal e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que, interpretados à luz da Teoria do Fato do Príncipe, devem permitir ao Poder Judiciário intervir na relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a D. Autoridade Coatora diante de excepcional situação de calamidade pública para restabelecer o seu equilíbrio econômico-financeiro, autorizando a prorrogação do vencimento do ICMS devido pela empresa em decorrência de sua atividade e dos parcelamentos, ordinários e especiais, firmados por ela com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Procuradoria Geral do Estado; (iii) a Garantia Fundamental da Isonomia, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Cíveis Originárias (ACO) nº 3.363/2020, a pedido da própria Fazenda Pública do Estado de São Paulo, concedeu dilação de prazo de 180 (cento e oitenta dias) para o pagamento das parcelas da dívida pública do Estado para com a União Federal, sendo que tal benefício também foi aplicado pelo STF a outros 11 (onze) Estados-membro em vista o momento de estagnação econômica; (iv) a Garantia Fundamental da Isonomia, previsto, genericamente, no artigo 5º, caput e especificamente no artigo 150, inciso II, ambos da Constituição Federal, ao instituir tratamento diferenciado entre os Estados-membro e pessoas jurídicas de direito



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privado (contribuintes e responsáveis tributários), bem como entre contribuintes optantes pelo SIMPLES Nacional e demais regimes de apuração tributária; (v) O Princípio da Capacidade Contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que, ao exigir o pagamento de tributo em sua data original de vencimento em momento de absoluta estagnação econômica, a Autoridade Coatora modula a carga tributária em total descompasso com a efetiva capacidade econômica da Impetrante; (vi) O Princípio do Não-Confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, em seu aspecto teleológico, pois exigir o tributo no momento em que os únicos recursos financeiros da empresa se destinam ao pagamento de colaboradores e à subsistência da unidade produtiva traduz atividade exacional manifestamente confiscatória; (vii) Aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade que, na dicção da jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal, devem pautar a prática de todos os atos da Administração Pública, atuando como verdadeiro sobreprincípio da ordem jurídica constitucional, vez que o Fisco Federal continua exigindo o recolhimento integral dos tributos mensais, ainda que sua atividade esteja praticamente paralisada. Requer, em tais termos, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

### **Relatado, decidido.**

No quadro mundial da pandemia do COVID-19, o Chefe do Executivo Nacional, Presidente da República, está tomando as iniciativas constitucionais para o enfrentamento da emergência da saúde pública, aprovando a Lei 13979/2020 e seu regulamento Decreto 10282/2020, **implantando excepcional e transitórias** medidas de isolamento e quarentena de pessoas, restrição de atividades não essenciais, limitações emergenciais de direitos e garantias individuais, inclusive da liberdade de comércio e de exercício de trabalho, profissão, entendendo que o momento é de prevalência do bem maior constitucional que é a vida e a saúde das pessoas, como se infere da ordem constitucional e do "caput" do art. 5º da Constituição da República.

A despeito dos 5.570 municípios brasileiros e mais o DF, além dos 26 Estados,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecerem decretos disciplinadores de medidas que entendem cabíveis para o enfrentamento da pandemia, sendo certo que alguns estão buscando o protagonismo político eleitoral e supostamente violando direitos e garantias fundamentais, a Carta Constitucional reserva à União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVIII da CF) bem como legislar sobre o direito civil, do trabalho, trânsito e transporte, defesa civil e mobilização nacional, sem embargo de fixar a solidariedade executiva no zelo e proteção da saúde.

Nesse contexto, o STF em 15.04.2020, apreciando pedido de liminar na **ADI 6341**, decidiu pela aparente constitucionalidade da inédita Medida Provisória 926/2020, do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, destinada à implementação de medidas corajosas, algumas amargas, mas necessárias, de enfrentamento da emergência de saúde pública (restrição de entrada e saída no País; locomoção interestadual e intermunicipal; dispensa de licitação para atender situação de emergência), ressalvando atribuições dos governos locais (Estados e Municípios):

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo**, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, **o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais**, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020. – grifo nosso

A ressalva do STF (“preservada cada esfera de governo”) não deixa de ter uma certa inflexão genérica de aparente constitucionalidade dos decretos estaduais e 64.864, de 16/03/2020 e 64.881 de 22.03.2019.

Pois bem.

O Decreto nº 64.881, de 22 de março DE 2020 decretou quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus (art. 1º)

E conquanto a Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Decreto 64.864/2020, esclareça que estabelecimentos industriais não estão abrangidos pela medida de quarentena, inegável a redução da atividade econômica da empresa requerente e do consequente comprometimento das receitas e da disponibilidade financeira de honrar tributos correntes, sem prejuízo da manutenção das atividades empresarias e dos empregos, em razão do **excepcional atual momento imprevisível de contração da renda e da atividade econômica global**.

Ademais, com a restrição imposta pela própria quarentena optada pelo Estado, além de não possibilitar a empresa exercer normalmente suas atividades, acarreta redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos, o que, consequentemente impacta em seu capital de giro, resultando em dificuldade financeira de liquidez.

Quanto ao aspecto de prejuízo econômico, vale a pena colacionar a sempre perpicaz análise trazida pelo economista Celso Ming, no jornal O Estado de São Paulo (<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,um-microbio-e-a-luta-dos-gigantes,70003272433>. Acesso em 16.04.2020):

“Um micróbio e a luta dos gigantes”



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esses tempos de coronavírus lembram aquela velha história infantil que fala de uma luta feroz entre dois gigantes. Um depois do outro recorria a truques que o tornava mais terrível do que o adversário. Já se tinham virado monstros impressionantes, quando um deles usou seus poderes para se transformar em micróbio, invisível aos olhos do outro. Foi assim, como o mais insignificante dos seres, que obteve vitória no combate.

Analistas internacionais sugerem que o atual equilíbrio entre grandes potências sofrerá transformações como consequência da ação do flagelo. Na sua edição desta quarta-feira, o Financial Times, de Londres, sugere que o alastramento do coronavírus e a maneira como os grandes países estão lidando com a crise estão ameaçando a atual supremacia dos Estados Unidos. A China, onde tudo começou, tem tudo para sair do desastre em situação melhor do que a dos concorrentes diretos.

O relatório do [Fundo Monetário Internacional](#) (FMI) sobre o impacto da crise na economia mundial, divulgado nesta terça-feira, não poderia ter sido mais lúgubre. Seu diagnóstico é o de que este é **o maior episódio de contração da renda e da atividade econômica global desde a Grande Depressão, dos anos 1930**. Para os economistas do FMI, normalmente tão cautelosos, neste ano, a economia mundial ficará 3,0% mais pobre e os Estados Unidos encolherão 5,9%, mas a China crescerá 1,2% em 2020 e 9,2% em 2021.

Enquanto isso, o Brasil perderá 5,3% de renda em 2020. **Nenhum analista em atuação no País previu tal desabamento por aqui.** Os cem consultores do Boletim Focus, do Banco Central, haviam sugerido na semana passada queda do PIB, em 2020, de 1,96%. Poderá não ser isso tudo e a recuperação pode ser mais rápida do que apenas os 2,70% em 2021 previstos no Focus. Mas também pode ser pior, infelizmente. Nada é tão ruim que não possa piorar, diz provérbio universal.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E se acontecer o contrário? Parece improvável. O contra-ataque à pandemia vem sendo realizado no Brasil com impressionante desorganização, que extrapola a falta de liderança e o racha na principal política pública conduzida pelo governo. Até mesmo as estatísticas envolvem incertezas, pela falta de testes que assegurem o número correto de letalidade.

Na área da economia, é prematura no País qualquer avaliação sobre aumento do rombo das contas públicas, desemprego, quebra de empresas, inadimplência. **O que se pode dizer é que os setores de serviços e a indústria serão as principais vítimas.** Apesar das perdas em alguns segmentos (cana-de-açúcar e produção de flores), será a agricultura o setor que melhor se sairá desse tsunami, porque continuará tendo amplo mercado consumidor para seus produtos, tanto aqui como no exterior, e ainda pode se beneficiar com a desvalorização do real, que aumentará o faturamento com exportações.

Até mesmo o início da recuperação terá de ser administrado. Será um erro enorme se o retorno do isolamento ocorrer antes que a pandemia dê sinais claros de reversão. Não há conhecimento suficiente do vírus para ignorar a possibilidade de seu retorno em ondas, como aconteceu no passado em outras pestilências, e com tantas derrotas de gigantes.”

Importante acrescentar que na AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA - ACO 3363, PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO, NÚMERO ÚNICO: 0088641-74.2020.1.00.0000, que foi ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União no mesmo dia 22.03.2020 (mesmo dia do Decreto do Governador João Agripino 64.881, publicado no DOE de 23.03.2020), foi dada liminar pelo STF (Rel. Min. Alexandre de Moraes), no sentido de **suspender por 180 dias o pagamento da dívida de SP com a União**, para que esses recursos sejam aplicados integralmente nas ações de combate à pandemia do COVID-19.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu também por 180 dias o pagamento das parcelas da dívida com a União de mais dois estados -



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maranhão (MA) e Paraná (PR). Segundo as medidas liminares deferidas nas Ações Cíveis Originárias (ACO) 3366 (MA) e 3367 (PR), esses valores devem ser aplicados exclusivamente em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo novo coronavírus. O ministro já havia deferido medida semelhante em relação à Bahia e a São Paulo.

De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, a alegação do Estado de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do **atual momento "extraordinário e imprevisível" relacionado à pandemia da Covid-19** é absolutamente plausível.

**Essas mesmas razões justificam a concessão da liminar pleiteada, de prorrogação dos vencimentos de tributos estaduais, especialmente o ICMS, por 180 (cento e oitenta) dias, de forma a conceder o mesmo tratamento ao contribuinte, sob pena de ocorrer tratamento diferenciado, aplicando-se a regra de hermenêutica *ubi eadem ratio ibi idem jus*, ou seja, onde houver a mesma razão há de ser aplicado o mesmo direito.**

É a lógica básica aristotélica.

O pedido do impetrante, ora recorrente, adequa-se à ciência, em especial, à terceira Lei de Newton, a saber, a toda ação se opõe uma reação. Assim, implementado pelo Estado de São Paulo medidas restritivas ao comércio e à circulação de pessoas, impedindo o livre exercício da atividade comercial e industrial, profissional, evidentemente que se responsabiliza pelos danos decorrentes da sua determinação, ainda que estribada em recomendação da Organização Mundial da Saúde, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido é que deve ser compreendida a norma do artigo 486 da CLT, que dispõe sobre a responsabilidade do Poder Público pelos seus atos que paralise ou afete a atividade empresarial:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

26.12.1951)

O Estado existe em função das pessoas e não o contrário. Se não se admitir à empresa e ao cidadão, sob o jugo do Estado, que lhe priva de renda e de sua atividade, o mesmo tratamento que o próprio Estado postulou e obteve (adiamento do cumprimento das suas dívidas), seria admitir que o Estado fez apenas um “pacote de maldades”, assumindo um papel de exercício absolutista e irresponsável de poder.

Não como se negar um benefício a recorrente da mesma natureza daquele que o próprio agravado correu para obter junto ao STF, logo no início da quarentena que decretou. Tal benefício permitirá à empresa adiar ou minorar demissões e manter o emprego de seus funcionários, evitando sua falência e, talvez, de lançar mão da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), cumprindo sua função social e, superada a crise, voltar a produzir riqueza e pagar os seus impostos.

Nesse mesmo sentido, merece menção a eloquência e jurídicas razões da excelente decisão liminar concedida em MANDADO DE SEGURANÇA de objeto análogo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma de prorrogação dos vencimentos de tributos, proferida pela 2ª VARA FEDERAL DE BARUERI (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001503-46.2020.4.03.6144 /2ª Vara Federal de Barueri). Confira-se, a propósito, o teor da decisão, destacando-se nela fragmentos da fundamentação utilizada, os quais ficam adotados como razão de decidir:

[...]

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, **mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores**, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de decumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o *caput*.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem "**necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos**". Justifica que "irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda". Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, que decretou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

**Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa**, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia. No plano infralegal, nada despidendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

Verifico que o ato normativo acima não se limita a uma situação fática específica e isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda **situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo**, nos termos do Decreto Estadual. **Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação.**

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, **não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.**

[...]

**Em termos de jurisprudência, reconhecendo a situação de emergência causada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), o Supremo Tribunal Federal, na ação cível ordinária (ACO) de autos n. 3.363, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo, para determinar a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre o requerente e a União, de modo que, integral e obrigatoriamente, aplique os valores respectivos na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pandemia de coronavírus (COVID-19), obstando a União de proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato, enquanto vigente a tutela de urgência.

No mesmo sentido foi prolatada decisão na ACO de autos n. 3.365, promovida pelo Estado da Bahia em face da União.

No caso específico dos autos, a parte impetrante comprova que conta com 1.126 empregados, conforme cadastro geral de empregados e desempregados (CAGED) de ID 30051808. **Necessário pontuar que manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador**, não se podendo descurar que o quadro da impetrante é composto, em sua maioria, por profissionais de baixa renda, nas atividades de limpeza, portaria, copa, jardinagem e recepção, como referido na peça exordial.

[...]

Diante do fato de que a ocorrência de pandemia consiste em força maior, entendo que a parte impetrante, diante de situação excepcional, está abrigada pelo art. 393, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, **cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.**

É o caso da empresa impetrante, que não deu causa, nem exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia.

O caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não incorre este em mora.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), que autoriza a **dilação do pagamento dos tributos devidos pela parte impetrante em razão do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).**

Perfaz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador ou da administração tributária. **A obrigação imediata de efetuar os pagamentos de exações, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, impacta as receitas da contribuinte, comprometendo os contratos de trabalho e a manutenção do pagamento dos salários de seus empregados, bem como dos seus fornecedores de pequeno porte.** Ademais, o inadimplemento dos tributos e parcelamentos sujeita a pessoa jurídica impetrante às restrições e ônus da legislação tributária, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade, podendo implicar na não-conservação da viabilidade econômica da empresa. Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irreversíveis ao ente tributante, que poderá recuperar o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das exações e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurem as razões ventiladas nestes autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensão a exigibilidade DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR e autorizar a dilação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos da parteimpetrante (INSS, RAT, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA) e das prestações dos parcelamentos de tributos federais, com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições e parcelas acima referidas, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Ademais, em 06.05.2020, o Congresso Nacional instituiu o chamado Orçamento de Guerra (EC 106/2020), alterando todo o quadro jurídico constitucional para facilitar os gastos do governo federal no combate à pandemia do coronavírus, que passou a ficar separada do orçamento geral da União, permitindo também a compra de títulos de empresas privadas no mercado, para garantir a liquidez ao mercado de capitais. Isso reflete que a necessidade premente é salvar a economia, empregos, a confiança na solidez das instituições financeiras.

Afora isso, o Estado de São Paulo postula junto à União sua parcela na ajuda de 125 Bilhões aos Estados e Municípios, que foi aprovada pelo Senado Federal em 06.05.2020.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí, que as únicas duas medidas tomada pelo Governo do Estado no seu Decreto de calamidade pública (Decreto 64.879, de 20.03.2020), a saber, de suspender por 90 dias o protesto de CDA e isenção de pagamento de contas de água e esgoto de usuários residenciais de baixa renda, não são suficientes para dar o suporte necessário para o esforço geral e mundial de resguardar a empregabilidade e a economia.

Por fim, a questão posta nos autos não se insere nas causas em que é vedada a concessão de liminar, conforme dispõe o art. 7º, §2º da Lei 12.016/09, pois não se trata de compensação de créditos tributários.

*In casu*, trata-se de pedido de **diferimento** de impostos e, considerando que o que se requer é a postergação de tributos, e não a renúncia fiscal, ausente o perigo de irreversibilidade da medida com a antecipação da tutela.

Por derradeiro, a corroborar e reforçar os argumentos no sentido da possibilidade da concessão aos contribuintes do diferimento de pagamentos aos Estados e Municípios, considerando as dificuldades empresariais diante da pandemia e de perda de faturamento por imposição do próprio Poder Público, cumpre registrar que a **Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020**, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com a suspensão das dívidas dos Estados e Municípios com a União e suspensas as execuções de dívidas, além de remessa de recursos:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

[...]

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

[...]

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

[...]

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

[...]

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A novel Lei Complementar demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e a necessidade de adiamento do cumprimento das dívidas dos Estados, para canalização de recursos imediatos ao enfrentamento da calamidade pública, de forma que não há como se negar o mesmo benefício e tratamento que o Estado obteve reconhecido, como forma de contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda. A propósito, o Congresso Nacional, depois de recentemente sacrificar os servidores públicos com a Reforma da Previdência, aprovada em meio a risadas e palmas dos Congressistas ao adotar a amarga providência sob o pretexto reequilíbrio das contas, novamente leva ao sacrifício os mesmos servidores, já com salários defasados, incluindo nesse LC 173/2020 vedação por dois anos de quaisquer reajustes ou recomposições salariais, embora sejam aqueles os convocados para, gratuitamente, participarem das eleições desses mesmos congressistas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, com prazo de 180 dias no máximo.**

Processe-se o agravo, intimando-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Comunique-se imediatamente ao Juízo de origem.

Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

LEONEL COSTA  
**Relator**